



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 492 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/07/2014 - 071ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4163/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201013408

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES – MAT.: 497.725-1-3.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – BAIXA CADASTRAL – TERMO DE INTIMAÇÃO EMITIDO COM PRAZO INFERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO – NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE - NULIDADE.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*Omissão de Receitas de Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária*”, no período de janeiro a junho de 2010. Processo Administrativo julgado **NULO**, sem exame de mérito, tendo em vista o impedimento do Agente do Fisco, que, ao emitir o Termo de Intimação nº 2010.22415, inobservou o disposto no inciso III, do art. 24 da Instrução Normativa nº 33/93, cerceando o pleno exercício do direito à espontaneidade do Contribuinte. Decisão amparada no art. art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade processual**, proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Contribuinte, em epígrafe, de “*Omissão de Receitas de Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária*”, no montante de R\$ 342.096,64 (trezentos e quarenta e dois mil noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), no período de janeiro a junho de 2010.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/1996 e como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.27771, Termo de Intimação nº 2010.22415, Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, Consulta de Notas Fiscais Eletrônicas, Consulta de Ato Designatório por número, AR referente ao envio do auto de infração, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.08295, todos acostados às fls. 3/20.

Defesa apresentada às fls. 23/28, argumentando, preliminarmente, a Autuada, a nulidade do feito fiscal, visto que não fora oportunizado à Contribuinte a espontaneidade prevista no Código Tributário Nacional, já que não fora intimado para corrigir as irregularidades verificadas. No mérito, a improcedência pela ausência de infração, considerando que toda a movimentação fiscal no período fiscalizado foi devidamente lançada e registrada nos competentes livros fiscais.

A Julgadora Monocrática, no julgamento de nº 1612/2013, às fls. 29/34, decidiu pela nulidade do Auto de Infração, em virtude da inobservância ao art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93, pois deveria o Agente Autuante ter emitido Termo de Intimação de baixa com o prazo de 10 (dez) dias concedendo assim o benefício da espontaneidade. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 711/2013, apresentou o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a nulidade declarada em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 44.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Omissão de Receitas de Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no montante de R\$ 342.096,64 (trezentos e quarenta e dois mil noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), no período de janeiro à junho de 2010.

Em sede de 1ª instância, a julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, em razão da inobservância, pelo Fiscal Autuante, do disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 33/93, impedindo o exercício da espontaneidade assegurando ao Contribuinte, uma vez que o prazo de cinco dias concedido no Termo de Intimação foi insuficiente.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª instância. Como bem explicitado, pelo julgador monocrático, às fls. 32:

*"No caso presente, não se pode considerar como válida a intimação, porquanto, o autuante ao verificar as irregularidades constantes da empresa deve notificar o contribuinte que se encontra em processo de baixa, cobrando ICMS sem multa punitiva e intimá-lo para o cumprimento das obrigações acessórias que não foram atendidas, concedendo prazo de dez dias e só então, lavrar o competente auto de infração, procedimento que é normal nos processos de baixa cadastral."*

Na espécie, pelo que consta dos autos, a presente ação fiscal teve origem pela solicitação de baixa cadastral.

Com efeito, no Projeto de Fiscalização de Profundidade de Baixa Cadastral, o Agente Fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o Contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tais irregularidades no prazo de dez dias, sob pena de sofrer a competente autuação.

Nesse sentido, dispõe o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 33/93, *in verbis*:

### **SECÃO X - DA BAIXA DA INSCRIÇÃO**

**Art. 24.** Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes

*providências:*

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação; (g.n)

*In casu*, da leitura do dispositivo, supratranscrito, observa-se que o Fiscal Autuante agiu em desacordo com a legislação pertinente. Conforme se verifica, o Termo de Intimação nº 2010.22415, às fls. 07, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para o Contribuinte fiscalizado regularizar a escrituração das operações de entrada em substituição tributária, no período de janeiro à junho de 2010.

*De facto*, como não foi cumprido o prazo designado na Instrução Normativa nº 33/93, não foi oferecido ao Contribuinte o direito de apresentar a documentação solicitada. A supressão do prazo, no caso, acarretou prejuízo ao Contribuinte, o qual teve o exercício de seu direito à espontaneidade cerceado.

Ressalte-se, A espontaneidade é um benefício legítimo e não poderá ser descartado de modo discricionário pela Autoridade Fiscal.

Na hipótese dos autos, é perceptível o prejuízo causado ao Autuado, na medida em que a presente autuação poderia ter sido evitada. De certo, deve o feito ser anulado desde o seu nascedouro, haja vista o impedimento do Autuante, que não respeitou o direito à espontaneidade inerente à ação fiscal.

Nesse diapasão, nulo é o presente Auto de Infração, nos termos do que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 32.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Em face do acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância pela **nulidade** da ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, em grau de preliminar, a **NULIDADE** da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei 12.732/9797, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes M. Costa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de OUTUBRO de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO